



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.559 - MS (2017/0123481-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : N Q DE L (MENOR)
REPR. POR : N B Q
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : R M DE L
ADVOGADO : ADRIANA DE S. GOMES - MS010419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o *quantum* fixado a título de alimentos provisórios atende o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.559 - MS (2017/0123481-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : N Q DE L (MENOR)
REPR. POR : N B Q
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : R M DE L
ADVOGADO : ADRIANA DE S. GOMES - MS010419

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por N Q DE L contra decisão monocrática de fls. 198/203, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de: a) não incidência da Súmula 7/STJ; b) necessidade de correta valoração das provas acerca da real possibilidade do agravado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 216), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.559 - MS (2017/0123481-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A respeito da fixação dos alimentos provisórios, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido pelo eg. Tribunal da origem:

"No caso em tela, a agravante postulou a fixação de alimentos provisórios no importe de R\$ 2.000,00, alegando que o agravado seria microempresário, proprietário da empresa STS – Soluções em Segurança, exercendo na área da segurança patrimonial a instalação e manutenção de sistema de vigilância, portões eletrônicos, cercas elétricas, alarmes, interfones, etc., sendo que em um orçamento de instalação de circuito fechado de TV vislumbrou-se cobrança da quantia de R\$ 4.591,40.

Nada obstante os argumentos expendidos, a pretensão recursal não comporta guarida, máxime considerando que o agravado, ao ofertar sua contraminuta, apresentou documentos que realçam trabalhar como autônomo, auferindo mensalmente em torno de R\$ 1.800,00, não possuindo outros rendimentos. Demonstrou, ainda, pagar aluguel no valor de R\$ 650,00, experimenta despesas alusivas a pensão alimentícia de outro filho, sendo que, justamente por experimentar dificuldades financeiras, permaneceu preso recentemente, por conta de atraso no pagamento da referida pensão, vindo a ser solto em face do auxílio prestado por familiares e amigos a respeito desse pagamento.

Realçou estar cumprindo acordo concernente ao parcelamento daquela dívida (documentos de fls. 101-103), delineando, pois, situação que não se coaduna àquela alegada pela agravante.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão atacada, ressaltando-se, todavia, a provisoriedade que reveste a fixação enfocada, a possibilitar a sua revisão, desde que elementos de convicção surgidos ao longo da instrução do feito de origem assim o justifiquem." (e-STJ, fls. 124/125, grifou-se)

Como se constata, o eg. Tribunal Estadual, ao fixar o valor dos alimentos provisórios, teve em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como se ateuve à necessidade/possibilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

2. *No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa aos alimentos provisórios fixados em favor da ex-companheira demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 368.487/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 09/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. *Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.*

2. *É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 1.353.941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 24/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM ARBITRADO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).*

2. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 967.226/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 14.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA ALIMENTAR. **QUANTUM.** BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do **quantum** fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 579.205/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 2.8.2004)

Igualmente, é impossível conhecer-se da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0123481-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.108.559 /
MS

Números Origem: 08011032920158120016 0827545-43.2016.8.12.0001 14097403120168120000
1409740312016812000050001 8275454320168120001

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N Q DE L (MENOR)
REPR. POR : N B Q
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : R M DE L
ADVOGADO : ADRIANA DE S. GOMES - MS010419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N Q DE L (MENOR)
REPR. POR : N B Q
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : R M DE L
ADVOGADO : ADRIANA DE S. GOMES - MS010419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.